

Ministério Público e Defensoria Pública.

Segundo consta na denúncia (doc. 04/), o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06, pois "colaborava como informante para indivíduos de organização criminosa atuantes na comunidade para facilitar a prática do crime de tráfico de drogas". A denúncia narra que o imputado admitiu aos policiais que era "da boca" e que recebia R\$50,00 por dia para trabalhar na função de "atividade", declarações feitas por ele em sede policial.

Verifica-se FAC do paciente que ele possui uma anotação com condenação transitada em julgado em 30/09/2008, pelo delito do art. 16 da lei 10826/03 c/c art. 65, I do CP (processo nº 7906-32.2007.8.19.0021), cuja sentença foi proferida em 19/08/2008, condenando-o a 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade para duas restritivas de direitos.

Em consulta no site sobre o andamento deste processo e quando se deu a extinção da punibilidade ou o término do seu cumprimento, observa-se que o paciente sequer cumpriu a pena, seja através das restritivas que lhe foram concedidas por duas oportunidades, seja através da pena privativa de liberdade.

Senão vejamos: Em 06/04/2011, consta a decisão no processo nº 7906-32.2007.8.19.0021: "O Réu jamais iniciou o cumprimento da PRD, jamais foi localizado para ser intimado, sendo que sua mãe foi comunicada dos fatos, fl. 157, em 26/04/2010 e mesmo assim o réu jamais compareceu. Como se vê, o Réu demonstra total menosprezo pela justiça, ao tempo em que procura se furtar da aplicação da Lei Penal. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, § 4º do CP. Expeçam-se mandados de prisão, BIC e ofícios de praxe. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se." Porém, novamente, foi convertida em PRD em 13/07/2011: "...Isso posto, converto a pena privativa de liberdade novamente em restritiva de direitos e deixo, também, de aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que o Réu comprova endereço fixo. Expeça-se alvará de soltura e mandado de intimação para cumprimento da PRD cominada. Ciência às partes."

Mesmo diante das duas oportunidades concedidas pela Justiça, manteve-se inerte no cumprimento da pena, o que motivou nova conversão da pena em PPL em 23/01/2012. Após esta decisão, o processo foi arquivado e desarquivado após sua prisão em flagrante pelos fatos descritos nestes autos.

Dessa forma, ainda que o único delito cometido pelo paciente tenha ocorrido há mais de 9 anos, se observa que o paciente demonstrou total menosprezo pela justiça, quando se furtou durante anos à aplicação da Lei Penal, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Isto posto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações de estilo.

Com a resposta, à Procuradoria Geral de Justiça. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. 0004402-95.2018.8.19.0000 Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tj.rj.jus.br

**005. HABEAS CORPUS 0003536-87.2018.8.19.0000** Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0000906-55.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00036437 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**006. HABEAS CORPUS 0000498-67.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0002072-11.2017.8.19.0017 Protocolo: 3204/2018.00004665 - IMPTE: EMERSON DE PAULA BETTA (DP/949553-2) PACIENTE: LUCAS MACHADO DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade. O excesso de prazo não decorre de mera operação aritmética, sendo importante observar outros fatores. O pedido de confunde com o mérito, sendo que compete ao colegiado a análise do pleito. Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Após ao MP.

**007. HABEAS CORPUS 0005319-17.2018.8.19.0000** Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0107262-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00054978 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**008. HABEAS CORPUS 0005277-65.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAÍ 2 VARA CRIMINAL Ação: 0318527-26.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00054443 - IMPTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS OAB/RJ-142901 PACIENTE: ALEXSSANDRO DA CONCEICAO SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS PACIENTE: ALEXSSANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA AUTORIDADE COATORA: JD DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, ao argumento de que haveria ilegalidade na prisão em flagrante, bem como o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade ou que seja deferida medidas cautelares menos gravosas. É o breve relatório. Passo a decidir:

A hipótese é de tráfico de entorpecentes. Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos: Processo nº: 0318527-26.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Audiência Custódia Descrição: No dia 15 de dezembro de 2017, na sala de audiência da CEAC, presentes o MM. Juiz, Dr. Marco José Mattos Couto, o Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Advogado, foi realizada a audiência de custódia alusiva ao custodiado Alexssandro da Conceição Silva. Justificada a manutenção das algemas no preso em virtude da situação de recente flagrância, das dimensões da sala de audiências e da necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foi o presente cientificado da utilização do registro audiovisual. Após a Defesa ter entrevistado o flagrado reservadamente e o mesmo sido advertido quanto ao seu direito constitucional de ficar em silêncio, procedeu-se à oitiva do preso, cujas declarações foram salvas em CD, que será acautelado no cartório da CEAC. Registre-se que o custodiado forneceu os seguintes dados: Nome : Alexssandro da Conceição Silva R.G. : 25.638.724-2 Naturalidade : Rio de Janeiro Estado civil : solteiro Nascimento : 12.09.97 Pai : Alzenir Silva Mãe : Adelar da Conceição Silva Residência : Rua Primeiro de Maio, casa 140, : Centro, Tanguá Profissão : ajudante de pedreiro Escolaridade : primeiro ano Filhos : 01 (Ayla Victoria) Renda mensal : não sabe precisar Reside com : companheira, filha e enteados Telefone : 21-99642-0244 (mãe) Local de trabalho : vários locais Após a oitiva do preso, manifestaram-se o Parquet e a Defesa, ficando o registro das manifestações igualmente salvo no referido CD. Em síntese, o Ministério Público sustentou o seguinte: a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em síntese, a Defesa sustentou o seguinte: a concessão da liberdade provisória. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Não se verifica vício na lavratura